

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.437/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158782-26
Impugnação: 40.010124319-66 (Coob.)
Impugnante: Banco do Brasil SA (Coob.)
CNPJ: 00.000000/0001-91
Autuado: Bell Telecomunicações Sistema de Segurança do Brasil Ltda.
CNPJ: 02.256114/0001-22
Proc. S. Passivo: Renato do Espírito Santo Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DISPARO DE ALARME FALSO. Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais quando de solicitações para averiguação de disparo de alarme em agências bancárias, conforme boletins de ocorrências. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco do Brasil S/A, na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme Boletins de Ocorrências relacionados no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 4/6), quando da constatação de disparos de alarmes falsos, no período de 04 de março de 2006 a 10 de maio de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/77.

O Fisco se manifesta às fls. 171/172, reformula o crédito tributário, exclui o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária .

Intimado, da reformulação do crédito tributário, às fls. 180/181, o Contribuinte não se manifesta.

Conforme orientações emanadas da Advocacia Geral do Estado, o Fisco promove a reinclusão do Banco do Brasil S/A na condição de Coobrigado da acusação fiscal, (documentos de fls. 208/211).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado se manifesta, às fls. 220, ratificando o teor da Impugnação de fls. 69/77.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 224/232.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco do Brasil S/A, na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme Boletins de Ocorrências relacionados no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 4/6), quando da constatação de disparos de alarmes falsos, no período 04 de março de 2006 a 10 de maio de 2008.

Faz parte também do polo passivo da obrigação tributária, como Autuada, a empresa Bell Telecomunicações Sistema de Segurança do Brasil Ltda., instaladora do sistema nas agências do Banco do Brasil S/A.

O Fisco procedeu à devida autuação, demonstrando a sua base jurídica e anexando os Boletins de Ocorrência na peça inicial, conforme documentos de fls. 09/63.

O Banco do Brasil S/A que figura como Coobrigado nesta peça fiscal, alega que não existe contrato celebrado entre a Autuada e as suas agências o Banco do Brasil S/A situadas nos endereços citados às fls. 76, sendo que, algumas são monitoradas pelas empresas Instalarme Indústria e Comércio Ltda e Sekron Serviços Ltda.

Tal afirmativa não pode ser considerada, visto que, tanto nos contratos firmados com a empresa Sekron Serviços Ltda (fls. 98 a 123) e a empresa Instalarme Indústria e Comércio Ltda (fls. 124 a 144) não mencionam em momento algum os endereços elencados em fls. 76.

Neste momento, deve-se esclarecer que o Fisco ao proceder a autuação baseou-se nos histórico dos Boletins de Ocorrências (fls. 09 a 63) lavrados por autoridades policiais competentes, conforme já enfatizado.

Dentro das razões esposadas em sua impugnação, o Coobrigado entende que a Taxa de Segurança Pública não poderia ter sido cobrada, para o caso em análise, sob a afirmação que a segurança pública é um dever do Estado e um direito do cidadão.

Alega, ainda, que tratando de serviço público inespecífico e indivisível haverá de ser remunerado pela receita resultante da arrecadação de impostos, não de taxa.

No entanto, basta uma simples leitura da Lei nº 6.763/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, particularmente dos dispositivos a seguir, que tratam da incidência da Taxa de Segurança Pública, para que fique caracterizada a correta inclusão tanto da Bell Telecomunicações na condição de sujeito passivo, quanto do Banco do Brasil, na condição de Coobrigado, no polo passivo:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.....

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.....

Tabela "M", item 1.2.4.5 - Disparo de Alarme Falso.

Esclareça-se que se cobra a taxa em razão de disparos de "alarmes falsos". Ao contrário, na hipótese de furto ou roubo, a ação policial não seria remunerada pelo tributo taxa, mas sim custeada pela receita advinda da espécie tributária denominada de imposto.

Neste caso, a requisição do aparelho do Estado se dá exatamente pela vinculação do alarme dos estabelecimentos bancários, sob a responsabilidade da empresa de segurança (ora Autuada) com o Quartel da PMMG, que prontamente atende ao aviso de alarme disparado, prestando serviço público à agência bancária e ao estabelecimento responsável pelo sistema de vigilância bancária.

Noutra linha, a responsabilidade do estabelecimento bancário também se mostra correta, em face do disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Quanto ao pedido de redução do valor do tributo feito pelo Impugnante, necessário enfatizar que não há previsão legal para casos dessa natureza.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, corretas as exigências fiscais pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

CC/MG